



O Júri do Procedimento

Fernando Batista

Jurista

Com este breve texto iremos abordar a temática relacionada com o órgão que tem por missão conduzir a fase procedimental da análise das propostas e das candidaturas¹: o júri do procedimento.

A fase de análise das candidaturas ou das propostas compreende todo o período que decorre entre a abertura das mesmas e o despacho praticado pelo órgão competente para a decisão de contratar, que em princípio será o ato de qualificação de candidaturas ou de adjudicação de proposta, mas poderá ser o da revogação da decisão de contratar nas situações em que exista uma causa de não adjudicação nos termos do artigo 79º n.º 1 do CCP.

Conforme dispõe o artigo 69º n.º 1 do Código dos Contratos Públicos (CCP) é ao júri que cabe analisar as propostas ou candidaturas, elaborar os respetivos relatórios de análise e submeter um projeto de decisão ao órgão competente.

Existem, contudo, duas situações em que a fase de análise não será conduzida pelo júri: no procedimento de ajuste direto em que tenha sido apresentada uma única proposta (conforme dispõe o art.º 125º n.º 1 do CCP) e no concurso público urgente (por aplicação do art.º 156º n.º 2 do CCP, que refere que não são aplicáveis a este procedimento os artigos 67º a 69º do CCP, artigos estes que regulam precisamente a composição, funcionamento e competências do júri).

O júri é designado pelo órgão competente para a decisão de contratar, e deverá sê-lo logo no início do procedimento, apesar de apenas entrar em funcionamento no dia útil seguinte ao do envio do convite ou do anúncio para publicação (art.º 68º n.º 1 do CCP). Importa referir que, não obstante a letra do art.º 67º n.º 1 do CCP, sempre que num ajuste direto se fizer mais do que um convite, tem de se designar um júri, uma

¹ Estas últimas especificamente nos procedimentos de concurso limitado por prévia qualificação, de negociação e de diálogo concorrencial.



vez que é expectável que exista mais do que uma proposta e não se poderá aguardar pelo final do prazo para apresentação das propostas para eventualmente designar o júri, já que este entra em funcionamento no dia útil imediato ao envio do convite.

Apesar de ser de todo desaconselhável, atento o princípio da segregação de funções, a lei permite que os titulares do órgão competente para a decisão de contratar possam ser designados membros do júri (art.º 67º n.º 2 do CCP).

Aproveitamos para trazer à colação uma recomendação do Tribunal de Contas, segundo a qual *“os júris dos concursos devem ser nomeados para cada procedimento específico, nominalmente e de modo a assegurar a rotação de membros”*.

O júri é um órgão colegial, constituído “ad hoc” para cada procedimento em concreto, constituído sempre em número ímpar, no mínimo com três elementos efetivos (devendo ser designados pelo menos dois suplementes), só podendo reunir estando presentes o número de elementos correspondente ao número de membros efetivos. Nas deliberações não poderá haver abstenções e nos casos em que algum elemento do júri não concorde com a maioria, deverá exarar em ata o seu voto de vencido. Importa realçar que o júri é solidariamente responsável pelas deliberações que tome, e a única forma de um dos seus elementos se eximir de responsabilidades é fazer, exatamente, o voto de vencido.

Como supra referido, o júri é o órgão constituído especificamente para cada procedimento em concreto, que tem por missão conduzir a fase da análise das propostas. Bem sabemos que poderá ter intervenção antes desta fase (porque, repita-se, já se encontra em funcionamento), não por competência própria, mas por delegações de competência (admissíveis por força do art.º 69º n.º 2 do CCP), nomeadamente para responder aos pedidos de esclarecimentos, desde que tenha sido designado para o efeito no convite ou no programa do procedimento, conforme dispõe o art.º 50º n.º 2 do CCP. Relativamente à participação do júri antes da fase de análise das propostas, também o Tribunal de Contas fez uma recomendação no sentido de não ser delegada no júri a competência para retificar as peças do procedimento (art.º 50º n.º 3 do CCP) e para aprovar a lista de erros e omissões ao caderno de encargos (art.º 61º n.º 5 do CCP).

O júri, quando inicia a análise das propostas, deverá num primeiro momento averiguar se as mesmas são aceitáveis ou inaceitáveis, isto é, se não se encontram em alguma



das situações que determinem a sua exclusão. Os fundamentos legais para a exclusão das propostas encontram-se no art.º 146º n.ºs 2 e 3 do CCP², no artigo 70º n.º 2 do CCP, no art.º 79º n.º 1 alínea e) do CCP e no art.º 13º n.º 2 do Dec.-Lei nº 143-A/2008, de 25 de julho.

Só as propostas que não se encontrem numa situação de exclusão deverão passar para a segunda fase da análise caracterizada pela avaliação das mesmas, isto é, pela aplicação do critério de adjudicação aos atributos das propostas, para efeitos da respetiva ordenação.

Se o júri tiver dúvidas sobre o conteúdo das propostas, poderá, nos termos do art.º 72º do CCP, pedir esclarecimentos aos concorrentes que as apresentaram, pedidos estes que se encontram limitados pelo princípio da imutabilidade ou intangibilidade das propostas, uma vez que os pedidos não se podem destinar a suprir erros, omissões ou insuficiências das propostas, mas apenas a clarificar alguns aspetos que já lá se encontram. A este propósito, afigura-se interessante o conteúdo do Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (STA) de 10.07.2013.

Em todo o caso, sempre que solicitar esclarecimentos, torna-se necessário fazer constar em ata qual(ais) a(s) dúvida(s) suscitadas e que esclarecimento(s) em concreto se pretende pedir, menção que deverá constar igualmente no posterior relatório preliminar.

O júri deverá materializar fundamentadamente a análise e avaliação que fez das propostas num documento denominado “relatório preliminar”. Relativamente à fundamentação da avaliação das propostas, o Acórdão do STA nº 2/2014, publicado no Diário da República I série, de 21.03.2014, uniformizou jurisprudência conforme se sintetiza: *“a avaliação das propostas apresentadas em concurso tem-se por fundamentada através da valoração por elas obtida nos vários itens de uma grelha classificativa suficientemente densa”*.

Este relatório preliminar consubstancia um projeto de decisão, o qual terá de ser dado a conhecer aos concorrentes em sede de “audiência prévia”, devendo o mesmo ser

² Situações previstas para o concurso público, mas aplicáveis por remissão aos demais procedimentos, concretamente ao ajuste direto por força do artº 122º nº 2, ao concurso limitado por prévia qualificação por força do artº 162º nº 1, ao procedimento de negociação por força do artº 193º e ao diálogo concorrencial por força do artº 204º, todos do CCP.



enviado aos concorrentes para que sobre ele se pronunciem, se o entenderem, no prazo mínimo de cinco dias (art.º 123º e 146º³, todos do CCP).

Seguidamente à audiência prévia, o júri deverá elaborar o denominado “relatório final”. Se nenhum dos concorrentes se tiver pronunciado, este relatório é simples uma vez que o conteúdo será semelhante ao do relatório preliminar com a referência de que foi efetuada a audiência prévia. Ao invés, se um ou mais concorrentes se tiver pronunciado, então o júri terá de analisar e deliberar sobre essas pronúncias.

Nesta deliberação, pode suceder um de três cenários: (i) o júri delibera não aceitar a(s) pronúncia(s) e mantém o seu relatório preliminar; (ii) o júri delibera aceitar a(s) pronúncia(s) e altera o seu relatório preliminar, mas de forma não significativa, isto é, sem propor novas exclusões de propostas ou alterar a ordenação das mesmas, o que faz com que esse relatório final seja o último (iii) o júri delibera aceitar a(s) pronúncia(s) e altera o seu relatório preliminar, mas de forma significativa, isto é, propondo novas exclusões de propostas ou alterando a sua ordenação, o que faz com que tenha de fazer nova audiência prévia e conseqüentemente novo relatório final (na prática, poderão existir tantas audiências prévias quantas as alterações significativas que forem efetuadas no relatório seguinte a cada uma delas (ver art.ºs 124º n.º 2 e 148 n.º 2 do CCP).

O relatório final, juntamente com os demais documentos que compõem o processo são entregues ao órgão competente para a decisão de contratar para efeitos de decisão (art.º 124º n.ºs 3 e 4 e art.º 148º n.ºs 3 e 4 do CCP).

No momento em que este órgão decide, o júri cessa imediatamente as suas funções, ou por outras palavras, o júri, enquanto “órgão colegial” dissolve-se com a decisão de adjudicação ou com a revogação da decisão de contratar. Assim sendo, constata-se que o legislador não foi feliz ao mencionar no art.º 67º n.º 1 do CCP que “os procedimentos para a formação de contratos são conduzidos pelo júri”, uma vez que o júri deixa de existir enquanto tal no momento da decisão acima referida, e o procedimento só termina com a celebração do contrato.

³ Art.º 185º do CCP no caso do relatório sobre candidaturas.



Em conclusão, o Júri tem um papel nuclear na fase de análise das propostas, constituindo o rigor da sua atuação um aspeto fundamental para o sucesso, ou não, do procedimento adotado, e em última análise, para a prossecução do interesse público.

Boletim Informativo n.º 17, dezembro 2014